

ENTRADA

Palmas 10 FEV. 2026

[Assinatura]

Ass. do Func. COASP



À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 24 / 02 / 2026

1º Secretário

DIR. EC-AL
Fls. 02
[Assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 27, DE 2026

Institui a Lei "Cão Orelha" no âmbito do Estado do Tocantins, estabelecendo a Política Estadual de Proteção e Apoio aos Animais Comunitários, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui a Lei Cão Orelha, que estabelece a Política Estadual de Proteção e Apoio aos Animais Comunitários, com o objetivo de fixar regras e princípios a serem observados pela sociedade e pelo Poder Público, a fim de assegurar condições dignas de vida aos animais comunitários e promover a prevenção aos maus-tratos.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - animal comunitário: cão ou gato que estabelece, com a comunidade em que vive, laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido;

II - cuidador voluntário: pessoa que se dispõe a, voluntariamente, prestar atos de cuidado em relação à higiene, saúde, alimentação e manutenção do local onde vive o animal comunitário, podendo ser tratador, comerciante, morador, trabalhador ou membro da comunidade com a qual o animal tenha estabelecido vínculo de afeto e dependência.

Parágrafo único. É possível que um animal comunitário possua mais de um cuidador voluntário, cabendo aos cuidadores, por consenso, a gestão e divisão das responsabilidades relativas ao animal, observado o disposto nesta Lei e nas normas aplicáveis.

Art. 3º A Política Estadual de Proteção e Apoio aos Animais Comunitários será executada em conformidade com as seguintes diretrizes e objetivos:

I - fortalecimento das noções de empatia, respeito e responsabilidade para com os animais, estimulando cultura de prevenção à crueldade e aos maus-tratos;

II - difusão de informações sobre guarda responsável, direitos dos animais e atos que podem caracterizar maus-tratos, com incentivo à denúncia e divulgação de canais oficiais de recebimento e apuração de denúncias;

III - apoio e orientação aos cuidadores voluntários e às iniciativas comunitárias, com vistas a facilitar o acesso, quando existentes e disponíveis, a ações públicas de



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



esterilização, vacinação, identificação e atendimento veterinário, inclusive mediante parcerias;

IV - coleta e organização de dados relativos aos animais comunitários, de modo a permitir registro, acompanhamento e planejamento de políticas públicas, preferencialmente integradas a sistemas nacionais ou equivalentes;

V - estímulo à adoção responsável, sempre que possível, como solução preferencial ao acolhimento por tempo indeterminado, resguardada a condição de animal comunitário quando for a medida mais adequada;

VI - articulação cooperativa com Municípios, consórcios públicos, universidades, conselhos profissionais e organizações da sociedade civil, respeitadas as competências de cada ente;

VII - ações de orientação e fiscalização, quando cabíveis, pelas autoridades competentes, observadas as normas sanitárias, ambientais e de proteção animal.

Art. 4º A instalação e manutenção de comedouros e bebedouros destinados a animais comunitários em áreas públicas de uso comum, tais como calçadas, canteiros e vias, poderão ser realizadas quando compatíveis com a segurança e a acessibilidade, e desde que observadas as normas municipais de postura, uso e ocupação do solo, trânsito e limpeza urbana, bem como eventuais orientações sanitárias.

Art. 5º A instalação e manutenção de abrigo, casinha ou estrutura semelhante destinada a animal comunitário em área pública de uso comum poderá ser realizada com a finalidade de reduzir vulnerabilidade e prover proteção contra intempéries, desde que não prejudique o trânsito de veículos, a passagem de pedestres e a acessibilidade, e desde que observadas às normas municipais e as orientações técnicas aplicáveis.

Art. 6º É vedado impedir, dificultar ou inviabilizar, de forma injustificada, a manutenção de abrigo nos termos dos arts. 4º e 5º, ressalvadas as hipóteses de risco sanitário, risco à segurança, obstrução de acessibilidade, determinação técnica da autoridade competente, ou descumprimento de normas aplicáveis.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator às medidas e sanções administrativas previstas na legislação estadual e municipal aplicável, sem prejuízo de responsabilização civil e penal quando cabível.

Art. 7º O cuidador voluntário poderá, sempre que possível, promover ou viabilizar, diretamente ou por meio de parcerias, ações de cuidado relacionadas à esterilização, vacinação, vermifugação, tratamento veterinário e identificação do animal comunitário, inclusive microchipagem, observada a disponibilidade de programas públicos e a orientação de profissional habilitado.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIRLEC-AL
Fls. 04
PMS

Parágrafo único. O Poder Público poderá, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, incentivar e priorizar ações de esterilização, vacinação e identificação de animais comunitários, especialmente quando houver cuidador voluntário identificado e rede comunitária organizada, na forma de regulamento.

Art. 8º Fica incentivada a inscrição de animais comunitários em sistema oficial de cadastro nacional ou equivalente, inclusive o SinPatinhas, quando aplicável, com finalidade de ampliar a rastreabilidade, orientar políticas públicas e facilitar ações de identificação e proteção, observado o caráter voluntário e as regras do sistema.

Art. 9º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a adoção de medidas administrativas cabíveis serão exercidas pelos órgãos competentes da Administração Pública Estadual, no âmbito de suas atribuições, e mediante cooperação com os Municípios quando necessário.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a legislação financeira e fiscal vigente.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei, que aborda mecanismos para implantação de Política Estadual de Proteção e Apoio aos Animais Comunitários.

Conforme noticiários de âmbito nacional, o mais recente caso de maus-tratos que causou enorme comoção nacional foi o assassinato do cão comunitário Orelha, que viveu por cerca de 10 anos na Praia Brava, em Florianópolis.

Relatos da Polícia Civil aponta que Orelha foi agredido no dia 4 de janeiro de 2026. Ele foi encontrado agonizando por pessoas que estavam no local e chegou a ser levado a uma clínica veterinária, mas não resistiu aos ferimentos. Exames periciais indicam que o cão foi atingido na cabeça com um objeto contundente, ou seja, sem ponta ou lâmina. Um grupo de adolescentes é apontado como autor do espancamento; e três adultos foram indiciados, suspeitos de coagir uma testemunha. Está em andamento, ainda, uma investigação que apura uma tentativa de afogamento de outro cão comunitário, chamado Caramelo, na mesma praia. (reportagem disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santacatarina/noticia/2026/01/29/adolescentes-morte-cao-orelha-brasil-viagem-eua.ghtml>).



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DIRLEG-A
Fls. 05
PMM

O caso do cão Orelha choca em razão do nível extremo de crueldade, e também em razão da postura dos adultos que supostamente teriam tentado levar o caso à impunidade. Infelizmente, Orelha não foi o primeiro e nem será o último animal vítima fatal de maus-tratos. Logo depois, no dia 27 de janeiro, o cão comunitário Abacate foi morto após levar um tiro na cidade de Toledo, Paraná. A Polícia Civil informou que está investigando e tenta identificar o assassino (reportagem disponível em: <https://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/2026/01/27/cachorro-comunitario-morre-apos-levar-tiro-epolicia-tentar-identificar-atirador-no-parana.ghtml>).

Certamente, o animal comunitário é mais vulnerável, uma vez que não possui um tutor específico que assuma de maneira inequívoca as responsabilidades inerentes à tutela do animal. Ainda, o mais comum é que o cão ou gato comunitário viva nas ruas, de modo que é muito maior a exposição a riscos como agressões, frio e calor ou falta de comida e água.

Entendemos que o choque e a indignação provocados pelo caso do cão Orelha devem servir como instrumentos para buscarmos condições de vida mais dignas e seguras aos animais comunitários.

Por fim, esta proposição aborda pontos sensíveis, conscientização da sociedade sobre os direitos dos animais e como defendê-los; castração e microchipagem; e necessidade de controle por meio de registros que possibilitem o acompanhamento e o desenvolvimento de políticas públicas específicas pelos órgãos competentes.

Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, fevereiro de 2026.


Eduardo Fortes
Deputado Estadual

Imprimir



Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: P89fde34aaab9649ece1bf5fae765ed84K15750	Tipo de Proposição: Projeto de Lei da Casa
Autor: EDUARDO FORTES	Enviada por: Eduardo Malheiro Ribeiro Fortes (dep.eduardo.fortes)
Descrição: Institui a Lei “Cão Orelha” no âmbito do Estado do Tocantins, estabelecendo a Política Estadual de Proteção e Apoio aos Animais Comunitários, e dá outras providências.	Data de Envio: 04/02/2026 15:28:02

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

EDUARDO FORTES

